



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

Projeto de Lei nº ____/2025

DISPÕE SOBRE O REPASSE DO
COUVERT ARTÍSTICO EM CASAS DE
SHOWS, BARES, RESTAURANTES E
ESTABELECIMENTOS SIMILARES NO
ESTADO DE ALAGOAS.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1288/2025
Data: 23/05/2025 - Horário: 12:00
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos localizados no Estado de Alagoas que realizarem cobrança de couvert artístico, tais como casas de shows, bares, restaurantes e similares, deverão repassar integralmente aos artistas, músicos, profissionais ou grupos culturais responsáveis pela apresentação ao vivo os valores arrecadados a esse título.

Parágrafo único - Acordo ou convenção coletiva firmada pela categoria profissional poderá autorizar a retenção de até 20% (vinte por cento) do valor do couvert artístico, exclusivamente para o custeio de encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e relativos a direitos autorais, desde que devidamente discriminados e justificados.

Art. 2º - O valor do couvert artístico cobrado dos clientes deverá ser informado de forma clara, precisa e em local visível do estabelecimento, bem como nos cardápios (físicos ou digitais) e em quaisquer meios de divulgação utilizados pelo estabelecimento.

Art. 3º - É vedado aos estabelecimentos substituir ou disfarçar a cobrança do couvert artístico sob outra nomenclatura ou embutir seu valor em taxas ou serviços diversos, com o objetivo de burlar o repasse integral aos artistas.

Art. 4º - Os estabelecimentos deverão fornecer recibo ou comprovante ao(s) artista(s) ou grupo(s) que realizar(em) a apresentação, discriminando o valor total arrecadado a título de couvert artístico e o valor efetivamente repassado.

Parágrafo único - A documentação mencionada no caput deverá ser assinada por ambas as partes e mantida arquivada pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, para fins de eventual fiscalização por órgãos competentes.

Art. 5º - Para fins desta Lei, entende-se por couvert artístico a cobrança realizada pelo estabelecimento com a finalidade de remunerar a apresentação de artistas, músicos ou grupos culturais ao vivo, oferecida como atração ao público presente.



Art. 6º - Os sindicatos, associações representativas da categoria artística e órgãos de defesa do consumidor poderão atuar como parte interessada na fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo encaminhar denúncias, relatórios e representações formais aos órgãos competentes.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas, cíveis, trabalhistas e tributárias cabíveis.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de maio de 2025.


RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS**

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir o repasse integral do valor arrecadado a título de couvert artístico aos artistas, músicos, profissionais e grupos culturais que realizam apresentações ao vivo em casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos similares no Estado de Alagoas.

O couvert artístico representa, muitas vezes, a principal, senão a única, forma de remuneração desses profissionais, que exercem papel importante na promoção da cultura, da arte e da valorização da identidade local. No entanto, é comum a prática de retenção indevida ou repasse parcial desses valores por parte de estabelecimentos comerciais, comprometendo a dignidade profissional e os direitos fundamentais dos artistas.

A proposta busca estabelecer parâmetros claros de transparência e responsabilidade, exigindo que os valores sejam divulgados previamente aos consumidores e repassados com clareza aos artistas, bem como permitindo a retenção limitada e justificada de percentual apenas quando houver previsão em acordo ou convenção coletiva da categoria.

Além disso, o projeto determina a emissão de comprovantes, a manutenção de registros e o envolvimento de sindicatos e entidades de classe na fiscalização da norma, fortalecendo o controle social e contribuindo para a construção de relações mais justas no setor cultural e de entretenimento.

Ao regulamentar essa relação contratual de maneira objetiva e equilibrada, a proposta também traz benefícios aos próprios estabelecimentos, ao garantir segurança jurídica, transparência e valorização da produção artística local — elemento essencial para a atração de público e o fomento do setor de serviços e turismo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, como medida de justiça, reconhecimento e valorização dos trabalhadores e trabalhadoras da cultura em Alagoas.


RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual